

## Artigo 17.º

**Regulamentação**

O regulamento específico da medida Vida Ativa deve ser elaborado pelo IEFP, I.P., no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

## Artigo 18.º

**Disposições finais**

1 - O IEFP, I.P. deve no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente portaria proceder à abertura de candidaturas à medida Vida Ativa por parte das entidades formadoras previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 6.º.

2 - A medida Vida Ativa deve, durante o ano de 2014, sem prejuízo da monitorização realizada pelo IEFP, I.P., ser objeto de avaliação, designadamente, no que se refere aos processos de encaminhamento e integração, aos públicos abrangidos, à capitalização de competências, ao reforço da procura ativa de emprego e à integração no mercado de trabalho.

## Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *António Pedro Roque da Visitação Oliveira*, em 4 de junho de 2013.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**Decreto n.º 11/2013**

de 17 de junho

A Junta de Freguesia de Lordosa, no uso de poderes delegados, por deliberação de 15 de fevereiro de 2004, da assembleia dos compartes dos baldios de Sanguinhedo de Maçãs, da freguesia de Lordosa, do concelho de Viseu, solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno dos referidos baldios, com a área de 24 hectares e que integra o Perímetro Florestal de São Salvador, constituído por Decreto de 27 de novembro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 279, de 29 de novembro de 1941.

A parcela de terreno a excluir do regime florestal é contígua a Área Urbana de Génese Ilegal (AUGI) de Sanguinhedo de Maçãs, e foi alienada na sequência da *supra* referida deliberação da assembleia dos compartes dos respetivos baldios, ao abrigo da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, para expansão urbana da freguesia de Lordosa.

Aqueles terrenos vêm sendo administrados, desde 1977, em regime de associação entre o Estado, atualmente através do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e os compartes, encontrando-se ocupados por povoamento de pinheiro-bravo.

A concretização do fim da exclusão do regime florestal obriga a proceder à alteração do uso atual do solo, que é florestal e se enquadra no disposto na parte VI do artigo 25.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901, e respetiva legislação complementar.

A desafetação do regime florestal desta parcela de terreno de baldio não inviabiliza, nem irá causar perturbação significativa na continuidade da gestão florestal do Perímetro Florestal de São Salvador.

Foram ouvidos o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e a Câmara Municipal de Viseu, que emitiram pareceres favoráveis.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Exclusão do regime florestal parcial**

1 - É excluída do regime florestal parcial, a que se encontra submetida por Decreto de 27 de novembro de 1941, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 279, de 29 de novembro de 1941, uma parcela de terreno, com a área de 24 hectares, que integra o Perímetro Florestal de São Salvador, situada no lugar de Valdorão, em Sanguinhedo de Maçãs, freguesia de Lordosa, do concelho de Viseu, identificada na planta anexa ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

2 - A exclusão referida no número anterior visa a expansão urbana da freguesia de Lordosa, sendo destinada à urbanização dos terrenos.

## Artigo 2.º

**Medidas a adotar**

1 - A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno a que se refere o n.º 1 do artigo anterior só pode ser efetuada após o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., proceder à respetiva alienação, repartindo-se a receita bruta nos termos previstos na lei.

2 - O proprietário da parcela de terreno referida no número anterior é responsável pelo cumprimento de todas as medidas e ações exigidas no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, devendo realizar todos os trabalhos daí decorrentes e impostos por lei.

3 - O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior, decorridos quatro anos contados da data de entrada em vigor do presente decreto, determina a sua reintegração no Perímetro Florestal de São Salvador, com a consequente submissão ao regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de maio de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 7 de junho de 2013.

Publique-se.

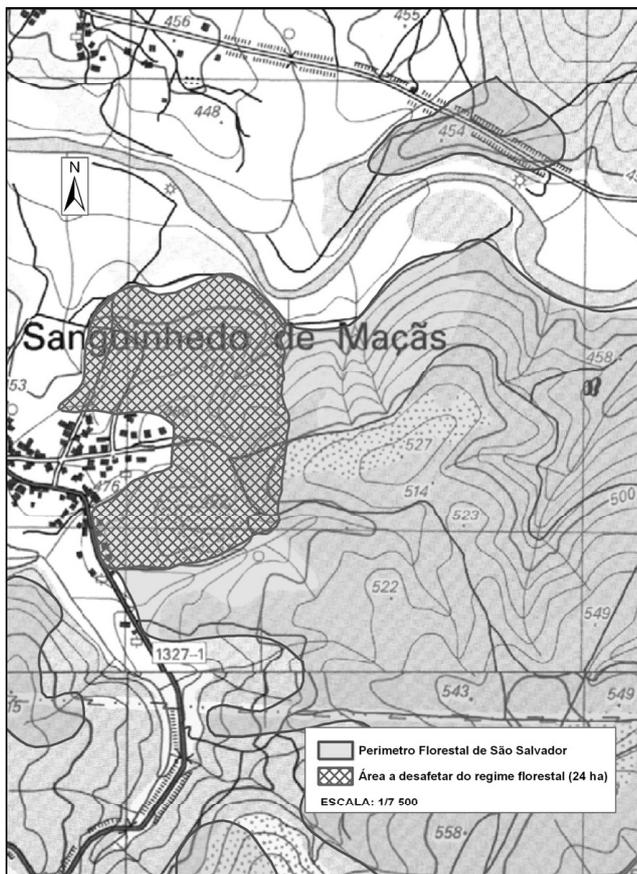
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

**Portaria n.º 204/2013**

de 17 de junho

O Fundo Florestal Permanente (FFP), criado pelo Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, tem nomeadamente por objetivo a promoção, através de incentivos adequados, da gestão e ordenamento florestais, nas suas distintas valências, bem como o desenvolvimento de outras ações e a criação de instrumentos adicionais que contribuam para a defesa e sustentabilidade da floresta portuguesa.

O atual Regulamento do FFP, aprovado pela Portaria n.º 113/2011, de 23 de março, mantém, à semelhança do sucedido na vigência do anterior regulamento anexo à Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, a possibilidade de concessão de apoios financeiros em vários eixos de intervenção, enquadrados nas áreas previstas no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, nomeadamente, a prevenção e proteção da floresta, em que se inserem as ações dirigidas à prospeção e controlo de organismos prejudiciais às espécies florestais, em particular, os organismos de quarentena.

O nemátodo da madeira do pinheiro (NMP), *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner & Bührer) Nickle *et al.*, agente causal da doença da murchidão dos pinheiros, está classificado como organismo de quarentena, pertencendo à lista de organismos prejudiciais para a União Europeia, na Diretiva 2000/29/CE, de 8 de maio, e é ainda referenciado pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP), como pertencendo à Lista A1 da OEPP. Para além dos impactes ecológicos e também de

natureza socioeconómica por todos reconhecidos, o NMP vem sendo entendido como um dos mais graves problemas fitossanitários às escalas europeia e mundial.

A presença daquele organismo prejudicial no território continental português levou ao estabelecimento de medidas de prospeção e controlo concertadas com a União Europeia, consubstanciadas no Programa de Ação Nacional para Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, criado pela Portaria n.º 553-B/2008, de 27 de junho.

Também no plano nacional, o Decreto-Lei n.º 95/2011, de 8 de agosto, veio determinar medidas extraordinárias de proteção fitossanitária indispensáveis ao controlo desse organismo e do seu inseto vetor em todo o território do continente, designadamente, ao nível do abate, transporte, armazenamento e transformação de coníferas hospedeiras, com vista a evitar a dispersão da doença da murchidão do pinheiro e, quanto possível, a permitir a sua contenção. Mais recentemente, a Decisão de Execução n.º 2012/535/UE da Comissão, de 26 de setembro, estabeleceu novas medidas de emergência contra a propagação do NMP na União Europeia, aplicáveis a Portugal.

Com vista ao cumprimento por Portugal das medidas instituídas pela União Europeia contra a propagação do NMP, em dezembro de 2008, foram celebrados protocolos entre o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I.P.), a Autoridade Florestal Nacional (AFN) e diversas organizações de produtores florestais no âmbito do Programa de Ação Nacional para Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro, com o objetivo de envolver os agentes locais em intervenções silvícolas dirigidas ao controlo desse organismo de quarentena e do seu inseto-vetor, visando a sua erradicação nos locais infetados, impedindo a sua dispersão ao restante território nacional e restantes Estados-Membros.

Posteriormente em 2010, em reforço daquele objetivo, porque se revelou necessário prosseguir a ação desenvolvida para contenção do NMP, apenas possível com o envolvimento das organizações de produtores florestais, dada a relação privilegiada entre estas, os produtores e proprietários florestais e, em razão dela, dada a sua especial capacidade de intervenção na floresta privada, foi celebrado novo protocolo de atribuição de apoio financeiro, entre o IFAP e a AFN, no âmbito do Regulamento de Administração e Gestão do Fundo Florestal Permanente, aprovado pela Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, enquadrado na área de “Ordenamento e Gestão Florestal”, prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março, através do eixo de intervenção “Prevenção e proteção da floresta”, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5º do citado Regulamento.

A Portaria n.º 113/2011, de 23 de março, manteve expressamente a aplicação da Portaria n.º 287/2010, de 27 de maio, ao referido protocolo, sem prejuízo, no entanto, da aplicação imediata dos artigos 22.º e 23.º, do Regulamento do Fundo Florestal Permanente aprovado em anexo ao primeiro, relativamente aos pagamentos e adiantamentos.

Por razões que se prendem com a adequada implementação de medidas de proteção fitossanitária e com o cumprimento das obrigações específicas relativas ao NMP a que Portugal está sujeito perante a União Europeia, torna-se necessário proceder à eliminação de um conjunto significativo de novas árvores com sintomas de declínio, cujo número atingiu elevadas e inesperadas proporções, potenciado por fatores de natureza abiótica, mas que, ainda